

JP. PAZI FI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S. A. M. P.  
por, o seu deuse  
Introdução - autos

Autos do processo de nº 0161654-80.2006.8.26.0100

**MASSA FALIDA DA STARPLAY DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 - Consolidado o Quadro Geral de Credores (vide fls. 503/506), invocando os princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional entende essa Administradora Judicial tornar-se injustificada a manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de se alcançar um resultado útil.

2 - Em que pesem as inúmeras tentativas então empreendidas nos presentes autos, não foi possível a intimação do Sr. Antônio Dimas Luiz dos Santos e do Sr. José Alberto da Silva, ex-administradores da "STARPLAY DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA", para serem ouvidos, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 11.101/05, sobre as causas determinantes da falência da empresa.

3- Não obstante, a citação da STARPLAY deu-se de forma ficta, por edital, conforme se observa nas fls. 170/172, sendo, inclusive, nomeada curadora especial para defender os interesses da requerida (fls. 175/183).

4 - Não houve arrecadação de quaisquer bens ou valores, aptos a satisfazer o crédito dos credores habilitados da falência.

5 - Por sua vez, por sentença proferida em 05/03/2013, foi declarada extinta a punibilidade de Antônio Luiz dos Santos e José Alberto da Silva, ex-administradores da falida, pela prática dos delitos previstos no art. 178 da Lei nº 11.101/05 (fls. 488);

6- Por fim, não há nos autos elementos suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Ainda que estivessem presentes os requisitos, não há notícias de que os sócios da falida possuam bens passíveis de arrecadação no bojo falencial.

TJSP - JUIZ DE DIREITO - JUIZ DE FALÊNCIAS - 25/05/2015 14:00:00

JP 17/10/6

mf

7 - Neste contexto, diante de todo o exposto, o encerramento da falência mostra-se como a providência mais adequada, de modo a evitar a sucessão de atos inúteis ou de pouca efetividade para a satisfação dos interesses da massa.

8 - Aliás, o mero encerramento do processo concursal não implica, necessariamente, na extinção das obrigações do falido:

9 - Cite-se, neste sentido, o V. Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL nº 591.807.4/4 - SÃO PAULO  
Apelante: TELETARGET SISTEMAS DE TELEMARKETING LTDA.  
Apelado: VIA MÚLTIPLA ADMINISTRAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA.  
(MASSA FALIDA)  
Voto nº 22.259  
FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART. 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO.

10 - Logo, não estando o processo executivo concursal vocacionado a operar no vácuo, sendo certo que o seu prosseguimento somente se justificaria se fivesse a potencialidade de satisfazer os seus respectivos credores, imprescindível o encerramento do presente processo falimentar.

11 - Deste modo, diante de todo exposto, requer a massa falida da "STARPLAY DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA", respeitosamente, a Vossa Excelência, o encerramento do presente processo falimentar, ressalvando-se, no entanto, a responsabilidade dos ex-administradores da falida pelos créditos não satisfeitos.

12- Requer, por fim, considerando o depósito judicial efetuado pela requerente, sejam arbitrados por esse juízo os valores devidos ao Sr. Armando Sanchez, primeiro Administrador Judicial nomeado por esse juízo, e o valor devido à petionante, nomeada às fls. 501/502, bem como expedida respectiva guia de levantamento.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 25 de Setembro de 2015.



**M. RAMOS - SERVIÇO DE APOIO EMPRESARIAL**

Representada por Marina Ramos